

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N° 149 /2025

Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 58/2025

Processo nº 122/2025

Iniciativa: MICHEL KARY

Assunto: Dispõe sobre a sinalização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com o símbolo mundial de

conscientização do autismo.

Trata-se de projeto de lei que, em síntese, pretende instituir a obrigatoriedade de sinalização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com o símbolo mundial de conscientização do autismo.

No que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o munícipio para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de regulamentação em âmbito local que visa suplementar a legislação federal sobre o tema, notadamente, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo que age o legislador amparado pela competência prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo que a propositura visa em última análise a proteção da pessoa com deficiência, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, sendo lícita sua iniciativa pelo vereador e em linha com o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre em caso muito similar ao pretendido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.447, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO CATANDUVA, QUE "DISPÕE **SOBRE** OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS **PREFERENCIAIS** $\mathbf{E}\mathbf{M}$ **TODOS ESTACIONAMENTOS** \mathbf{OU} **GARAGENS** ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS" SITUADOS NO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1°, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, 5°, 25, 47, II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, 16, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E 50, IV, E 67, VI, DA LEI



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. - ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA, PARA OS FINS DESTE PROCESSO - COMO JÁ DECIDIU O C. ÓRGÃO ESPECIAL, "O PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL É CONSTITUIÇÃO UNICAMENTE Α ESTADUAL. AFASTANDO-SE A ANÁLISE DA AÇÃO QUANTO A INFRACONSTITUCIONAIS". - NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL, PORQUE A LEI IMPUGNADA INDICOU A FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DELA DECORRENTES. E, AINDA QUE NÃO O TIVESSE FEITO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ AFIRMOU QUE A AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NÃO **AUTORIZA** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO. - NÃO HOUVE VÍCIO DE INICIATIVA, PORQUE A MATÉRIA NÃO É DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SOBRE O TEMA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DECIDIU QUE "NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1°, II, "A", "C" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)". - RESSALVADO O ARTIGO 2°, A LEI IMPUGNADA NÃO INFRINGE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DE PODERES, A PREVISÃO, EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE ENCARGO INERENTE AO PODER PÚBLICO A FIM DE CONCRETIZAR DIREITO SOCIAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO" - NA MESMA LINHA, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE JÁ DECIDIU QUE "COMPETE A TODOS OS PODERES DO ESTADO - E NÃO APENAS AO PODER EXECUTIVO - A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À MAIS AMPLA PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS". - A LEI IMPUGNADA NÃO ATENTA CONTRA A REPARTIÇÃO **CONSTITUCIONAL** COMPETÊNCIAS MATERIAIS E LEGISLATIVAS E AS NORMAS EXISTENTES NAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL, MAS HARMONIZA-SE COM EVITANDO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO SEU ALCANCE (COM O QUE PRESTIGIA O DIREITO À INFORMAÇÃO) E DANDO MAIOR CONCRETUDE OU **EFETIVIDADE** DIREITO **SOCIAL** ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE ΗÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

INTERESSE LOCAL EM PROTEGER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM OU CIRCULEM NO MUNICÍPIO, FACILITANDO A SUA MOBILIDADE E PREVENINDO CONFLITOS SOBRE O USO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO – A LEI NÃO INOVA NA DISCIPLINA DA MATÉRIA (COM EXCEÇÃO DO SEU ARTIGO 2°), NÃO IMPÕE OBRIGAÇÕES NOVAS E ESPECÍFICAS AO PODER EXECUTIVO E NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - COMO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO PRÉVIA, ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO, NÃO É CORRETO DIZER QUE A LEI GEROU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO OU FINANCEIRO AO MUNICÍPIO, QUE JÁ ESTAVA OU DEVERIA ESTAR PREPARADO PARA TAIS AÇÕES. - NÃO HÁ VIOLAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 113 DO ADCT, PORQUE A LEI NÃO CRIA DESPESA OBRIGATÓRIA. - ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI, PARA ASSENTAR QUE AS VAGAS PREFERENCIAIS NELA **CITADAS DESTINAM-SE** APENAS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA QUE TENHAM MOBILIDADE REDUZIDA, CONSOANTE DEFINIDO NO ARTIGO 3º IX, DA LEI Nº 13.146/2015. - O ARTIGO 2º DA LEI É INCONSTITUCIONAL PORQUE INOVA NA DISCIPLINA DA MATÉRIA, IMPONDO SANÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL A QUEM INFRINGIR A REGRA DO SEU ARTIGO 1º - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 5° E 144 DA CARTA ESTADUAL -PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2296457-76.2023.8.26.0000; RELATOR (A): SILVIA ROCHA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2024; DATA DE REGISTRO: 25/04/2024)

Do mais, propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

D 07 D 1 007 C 1 A CD CFD 44004 000



Sala de reuniões das comissões, 1 de abril de 2025.

	•
	r. Lelo
Presidente	e da Comissão
Geani Trevisóli	Maria Paula